



PUBLICADO (AJ) NA SESSÃO DE
25/09/14
GABINETE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
GABINETE DO DESEMBARGADOR AUXILIAR OTÁVIO LEÃO PRAXEDES
Representação Eleitoral nº 1701-45.2014.6.02.0000 - Classe 42

ACÓRDÃO Nº 10.727
(25/09/2014)

Representação Eleitoral nº 1701-45.2014.6.02.0000 - Classe 42

Representante: José Renan Vasconcelos Calheiros Filho

Advogados: Luciano Guimarães Mata e outros

Representados: Coligação Juntos com o Povo pela Melhoria de Alagoas (PP, PSB, PPS,
PR, PSL, PRP, SD e DEM)
Benedito de Lira

Advogados: Marcelo Henrique Brabo Magalhães e outros

Relator: Desembargador Eleitoral Auxiliar Otávio Leão Praxedes

EMENTA. REPRESENTAÇÃO. DIREITO DE RESPOSTA. GUIA ELEITORAL. TELEVISÃO. OFENSA. HONRA. NÃO CONFIGURADA. IMPROCEDÊNCIA.

1. Não se configura o direito de resposta quando a fala do suposto agressor, no Guia Eleitoral, se circunscreve ao exercício da crítica política facultado pela Constituição Federal;
2. Representação improcedente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar procedente a representação, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas.

Maceió, 25 de setembro de 2014.


Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento - Presidente

Des. Auxiliar Otávio Leão Praxedes - Relator


Marcial Duarte Coentro - Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
GABINETE DO DESEMBARGADOR AUXILIAR OTÁVIO LEÃO PRAXEDES
Representação Eleitoral nº 1701-45.2014.6.02.0000 – Classe 42

RELATÓRIO

Trata-se de Representação ajuizada por José Renan Vasconcelos Calheiros Filho em face da Coligação *Juntos com o Povo pela Melhoria de Alagoas* e de Benedito de Lira, que visa à condenação dos representados a conceder o direito de resposta, consignada no art. 58, § 3º, III, da Lei nº 9.504/97, sob pena de multa em caso de desobediência, a teor do que dispõe o § 8º do mesmo art. 58 da Lei das Eleições, veiculação de programa eleitoral televisivo gratuito, exibido pelos representados nos dias 1º (horário noturno) e 3 de setembro (horário vespertino) de 2014, vazada nos seguintes termos:

Locutor: Nosso Estado lidera os índices de violência no Brasil. De acordo com o Mapa da Violência, do cebeia, dez cidades alagoanas estão entre as cem mais perigosas do país. Diferentemente do paraíso mostrado no programa do filho do Renan, Murici é a sexta mais violenta do Estado, ganhando até de Maceió, a capital campeã em violência.

Mulher: Murici está entregue às baratas ...

Sustentam os representantes que tal conteúdo teria o claro propósito de solapar as pretensões políticas do representante nas Eleições de 2014, desacreditando-o de maneira injustificada junto ao eleitorado.

Devidamente notificados, os representados (fls. 27-33), preliminarmente, alegaram a impossibilidade da cumulação de ritos, que os representantes teriam intentado, para, no mérito, defenderem a regularidade de sua conduta, que teria se balizado nos estritos limites da crítica política.

Ciente nos autos, posicionou-se o Ministério Público Eleitoral (fls. 36-37v) pela imprócedência da representação.

Por fim, amparado na faculdade prevista no art. 17, § 5º, da Resolução TSE nº 23.398/2013 (*Serão observadas, ainda, as seguintes regras no caso de pedido de direito de resposta relativo à ofensa veiculada (...). O Relator, sempre que entender pertinente, poderá levar o feito diretamente ao Plenário, para julgamento, independentemente de decisão prévia, facultando aos procuradores das partes oportunidade de sustentação oral*), trago o presente feito à apreciação de Vossas Excelências.

É, no essencial, o relatório.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
GABINETE DO DESEMBARGADOR AUXILIAR OTÁVIO LEÃO PRAXEDES
Representação Eleitoral nº 1701-45.2014,6.02.0000 - Classe 42

VOTO

Preliminar

O poder geral de cautela que assiste a qualquer magistrado, em qualquer tempo e grau de jurisdição, é suficiente para rejeitar a preliminar dos representados, haja vista que a suspensão da propaganda objeto dos autos poderia ser determinada tomando por base o art. 798 do Código de Processo Civil. Rejeito, portanto, a preliminar.

Mérito

No mérito, modifico o entendimento esposado quando da prolação da decisão liminar.

Ciente de que as limitações impostas à veiculação de propaganda eleitoral não afetam o direito à informação e à livre manifestação do pensamento, constitucionalmente garantidos, até porque não estabelecem controle prévio sobre a matéria a ser veiculada, entendo que, *in casu*, não restou caracterizada a relevância da fundamentação.

E penso assim porque o programa em açoite, dentro do exercício tolerável da crítica política facultada pelo art. 220 da Constituição Federal, apenas fez patentear a discordância do representado com a prática político-administrativa do representante, vez que deblatera contra os indicadores socioeconômicos negativos que, no seu entendimento, afligem o município de Murici, pelo que responsabiliza o representante por ter levado aquela edilidade ao atual estado de coisas.


Pode-se discordar dessa visão do representado, mas seu direito de emitir opinião é sagrado, no contexto do Estado Democrático de Direito, e deve ser respeitado. Percebo assim que, embora aziaga, a opinião divulgada não ofende a honra da representante.

No mesmo sentido, em casos análogos, o Tribunal Superior Eleitoral:

Verbis:

REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. HORÁRIO GRATUITO. PEDIDO DE RESPOSTA. ATUAÇÃO POLÍTICA DE CANDIDATO. CRÍTICA. POSSIBILIDADE. OFENSA. AFIRMAÇÃO SABIDAMENTE INVERÍDICA. NÃO COMPROVAÇÃO.

Além da apresentação de ideias e propostas, a exploração de aspectos supostamente negativos da atuação política de determinado candidato também é legítima na propaganda eleitoral gratuita, inclusive porque a





**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL**

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

GABINETE DO DESEMBARGADOR AUXILIAR OTÁVIO LEÃO PRAXEDES

Representação Eleitoral nº 1701-45.2014.6.02.0000 - Classe 42

crítica é salutar à democracia e é necessária para formação do convencimento do eleitor.

Ainda que questione a aptidão de candidato para o exercício do cargo postulado, a propaganda eleitoral que não resvala para a ofensa nem divulga afirmação sabidamente inverídica configura mera crítica política e não revela, portanto, os requisitos para a concessão de direito de resposta.

Recurso a que se nega provimento.

(Recurso na Representação nº 2977-10.2010.6.00.0000, Rel. Min. Joelson Costa Dias, p. 29/09/2010)

Por todo o exposto, voto no sentido julgar improcedente a representação ora analisada.

É como voto.

Maceió, 25 de setembro de 2014.


OTÁVIO LEÃO PRAXEDES

Desembargador Auxiliar

Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 1701-45.2014.6.02.0000

Prot. 15.032/2014

REQUERENTE: MACIEL, AL

RELAÇÃO EM: 28/09/2014 (SESSÃO Nº 91/2014)

RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL SUBSTITUTO OTAVIO LEAO PRAEDES
PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ELISABETH CARVALHO

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL (Dn): Marcial Duque Coutinho
SECRETARIO: Lavinia Reis Teixeira

AUTUAÇÃO

REPRESENTANTE(S)
PROCURADOR
REPRESENTADO(S)

JOSE RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FINO
LUCIANO GUIMARÃES MATA
COLIGAÇÃO "JUNTOS COM O POVO PELA MELHORIA DE ALAGOAS"
(PP / PSB / PPS / PR / PSL / PSDC / PFP / SD / DEM)
MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHÃES
BENEDITO DE LIRA
MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHÃES


REQUERENTE
REPRESENTADO(S)
RELAÇÃO

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas a unanimidade de votos em julgar improcedente a representação, nos termos do art. 104 da Lei nº 4.727, de 25/9/2014. Sustentação oral dos causídicos Felipe Rodrigues da Silva e Brabo Magalhães.

Participantes do Julgamento: Presidência da Seção Desembargadores Eleitorais ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO. Presentes os Brs. Desembargadores Eleitorais OTAVIO LEAO PRAEDES, ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA, JOSE MARCELO DE JESUS PEREIRA, FERNANDO ANTONIO BARBOSA MACIEL e EVENILTON SOARES PATROCIA, bem como o Procurador Regional Eleitoral Dr. MARCIAL DUQUE COUTINHO. Ausente, momentaneamente, o Desembargador Eleitoral ANGELO CARVALHO DE LIMA.

Foram verdade, firmo e presente.
Macedo, 28 de setembro de 2014.


CLÁUDIA DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Eleitorais